



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.982.

Dispõe sobre a alteração das Leis 247, de 05-09-1979 e 287, de 09-03-1982; sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alteradas a Lei nº 247, de 05 de setembro de 1979 e a Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que diz respeito aos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Os cargos Básicos ficam constituídos de 5 (cinco) níveis e os Cargos Médios e Superiores de 2 (dois) níveis, cada, respeitados os graus de responsabilidade, atribuição ou qualificação, com respectivos vencimentos, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Cada nível será desdobrado em 5 (cinco) classes, exceto o nível B, especial, subdivisão do nível B1, que terá apenas uma única classe. O acesso às classes de cada nível se dará da seguinte forma:

I - À classe 1 (um) do nível B, dos Cargos Básicos terá acesso o servidor concursado ou contratado para as funções inerentes ao nível B1, do mesmo Cargo, durante o primeiro ano no desempenho das funções quando, automaticamente, será elevado ao nível B1.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

II - Às classes B1 e B2:

a) mediante promoção de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, obedecidos o disposto no § 3º do artigo 7º, da Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que se refere à promoção por merecimento. -

III - Às classes dos níveis B3, B4 e B5:

- a) mediante o mesmo critério adotado às classes do nível B2 ou, ainda;
- b) à classe 2 (dois), mediante apresentação de certificado de curso de aperfeiçoamento ou habilitação inerente às funções, com duração de, no mínimo de 40 (quarenta) horas;
- c) à classe 3 (três), mediante comprovação de conclusão do curso de II grau;
- d) à classe 4 (quatro), mediante comprovação de conclusão do curso de II grau e curso de aperfeiçoamento ou habilitação de 40 horas, após o referido curso;
- e) à classe 5 (cinco), mediante comprovação de conclusão de curso superior.

IV - Às classes dos níveis dos cargos médios os mesmos 'critérios adotados às classes dos níveis B3, B4 e B5, dos cargos básicos, ressalvado o disposto na letra (a).

V - Às classes dos níveis dos cargos superiores terão 'acesso:

- meados
- a) à classe 1 (um) os Secretários e Assessores no meados em comissão, concluintes ou não de curso 'universitário;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

- b) à classe 2 (dois) os Secretários ou Assessores nomeados em comissão, concluintes de curso de grau superiores comprovado 1(um) ano de serviços profissionais inerentes ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata a órgão público , durante dois (2) anos;
- c) à classe 3 (três), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior, comprovado o exercício profissional de 3 (três) anos inerente ao curso graduado ou certidão de que já exerceu / função correlata durante 3(três) anos a órgão público;
- d) à classe 4(quatro), os Secretários e Assessores , concluintes de curso de grau superior, comprovado o exercício profissional de 6 (seis) anos inerente ao curso graduado ou certidão de que já exerceu ' função correlata durante 4(quatro) anos, a órgão / público;
- e) à classe 5 (cinco), os Secretários e Assessores , concluintes de curso de grau superior comprovado o exercício da profissão de 8 (oito) anos inerentes' ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata durante 5 (cinco) anos, a órgão público, ou com curso de pós-graduação.

Artigo 3º - As tabelas de vencimentos são as constantes do Anexo I, tendo acesso às classes do Nível S2, somente o Secretário Oficial de Gabinete e os Assessores de Planejamento e Jurídico.

Continua fls.04 -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 4º - Os vencimentos do nível B, simples, classe única será reajustado de acordo com o reajustamento do Salário Mínimo Regional.

Artigo 5º - Os vencimentos dos níveis básicos terão como base o nível B1 da classe 1, com aplicação, e adição sobre este de vinte por cento (20%), e assim sucessivamente, para definição do nível imediatamente superior.

Artigo 6º - Os vencimentos dos níveis médios terão como base o nível B5, classe 1(um), dos cargos básicos, aplicado e adicionado de 44% (quarenta e quatro por cento), para a definição do nível M1 e depois de vinte por cento (20%), sobre este, para definição do nível M2.

Artigo 7º - Os vencimentos dos níveis superiores terão como base o nível M2, classe 1(um), dos cargos médios, aplicando e adicionando a este quarenta e quatro por cento (44%), para a definição do nível S1 e depois de vinte por cento (20%), sobre este, para definição do nível S2.

Artigo 8º - Ficam instituídos os cargos nas Secretarias Municipais, que serão incluídas nos Anexos II e III,

Artigo 9º - Os cargos instituídos no artigo anterior serão elevados para os funcionários efetivos por tempo de serviço, mais antigos nas respectivas divisões, permanecendo cinco (5) vagas, no B5.

- I - Divisão Orçamentária..... 1 vaga
- II - Divisão de Tributação..... 2 vagas
- III - Divisão de Educação..... 1 vaga
- IV - Divisão de Obras..... 1 vaga



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

Artigo 10º - Ficam alterados os Anexos II e III, passando o cargo de mecânico com o mesmo nível e instituído o cargo de mecânico, cargo básico, nível B5.

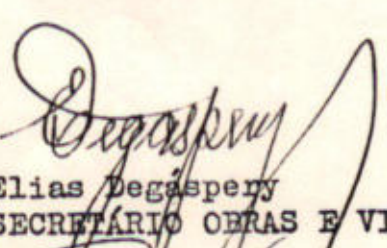
Artigo 11º - O presente reajuste, constante do Anexo I tem como base o Salário Mínimo Regional, no Cargo Básico nível B, simples, aplicado sobre este percentual de 50% (cinquenta por cento), cujo resultado adicionado ao nível mencionado, determina o nível B1, base para a definição dos demais níveis.

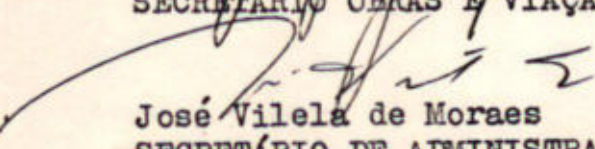
Artigo 12º - Todos os servidores estarão automaticamente enquadrados já nas suas respectivas classes, com direito à promoção às classes imediatas, na forma legal.

Artigo 13º - O reajuste autorizado por esta Lei abrange o primeiro semestre do ano de 1.983, devendo o Chefe do Executivo enviar à Câmara novo Projeto para reajuste de vencimentos do segundo semestre do mesmo ano.

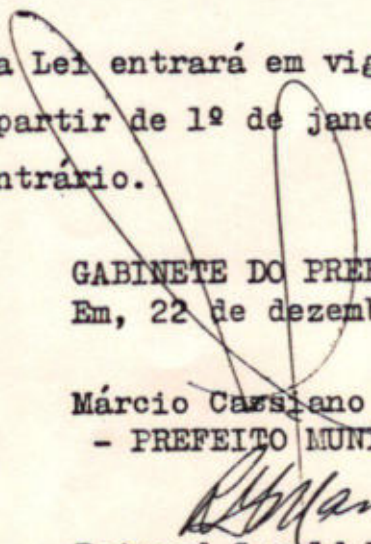
Artigo 14º - Continuam em vigor as demais disposições da Lei 247, de 05 de setembro de 1.979 e Leis posteriores que a alteraram.

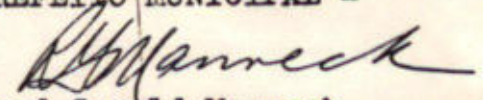
Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.983, revogadas as disposições em contrário.


Elias Degaspery
SECRETÁRIO OBRAS E VIAÇÃO


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 22 de dezembro de 1.982.


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

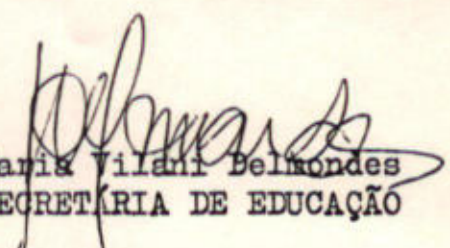

Reimund Gerald Manneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 06 -

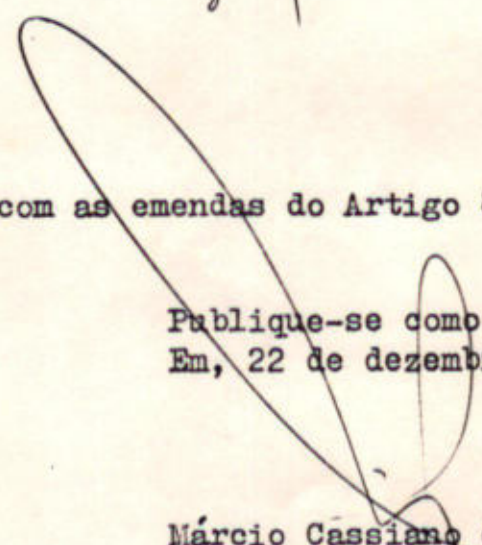

Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


Maria Vilani Belmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

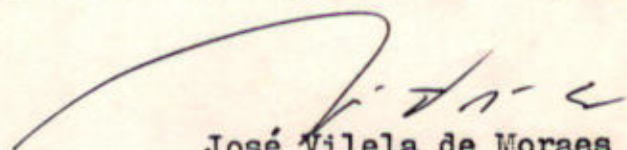
DESPACHO:

Sanciono com as emendas do Artigo 8º e 9º.

Publique-se como Lei.
Em, 22 de dezembro de 1.982.


Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrado nesta Divisão de Administração e
publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.982.

A N E X O I

C A R G O S B Á S I C O S

Janeiro-Julho/83

<u>NÍVEL</u>	<u>C L A S S E S</u>				
	1	2	3	4	5
B	20.736,00	-	-	-	-
B1	31.104,00	32.659,20	34.214,40	35.769,60	37.324,80
B2	37.324,80	39.191,04	41.057,28	42.923,52	44.789,76
B3	44.789,76	47.029,24	49.268,73	51.508,22	53.747,71
B4	53.747,71	56.435,09	59.122,48	61.809,86	64.497,25
B5	64.497,25	67.722,11	70.946,97	74.171,83	77.396,70

C A R G O S M É D I O S

<u>NÍVEL</u>	<u>C L A S S E S</u>				
	1	2	3	4	5
M1	92.876,04	97.519,84	102.163,64	106.807,44	111.451,24
M2	111.451,24	117.023,80	122.596,36	128.168,92	133.741,48

C A R G O S S U P E R I O R E S

<u>NÍVEL</u>	<u>C L A S S E S</u>				
	1	2	3	4	5
S1	160.489,78	168.514,26	176.538,75	184.563,24	192.587,73
S2	192.587,73	202.217,11	211.846,65	221.475,88	231.105,27



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982.-

Dispõe sobre a alteração das Leis 247, de 05-09-1979 e 287, de 09 - 03-1982; sobre o resjusta dos vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alteradas a Lei nº 247, de 05 de setembro de 1979 e a Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que diz respeito aos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Os cargos Básicos ficam constituídos de 5 (cinco) níveis e os Cargos Médios e Superiores de 2 (dois) níveis, cada, respeitados os graus de responsabilidade, atribuição ou qualificação, com respectivos vencimentos, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Cada nível será desdobrado em 5 (cinco) classes, exceto o nível B, especial, subdivisão do nível B1, que terá apenas uma única classe. O acesso às classes de cada nível se dará da seguinte forma:

I - À classe 1 (um) do nível B, dos Cargos Básicos terá acesso o servidor concursado ou contratado para as funções inerentes ao nível B1, do mesmo Cargo, durante o primeiro ano no desempenho das funções quando, automaticamente, será elevado ao nível B1.

II - Às classes B1 e B2:

a) mediante promoção de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, obedecendo o disposto no § 3º do artigo 7º, da Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que se refere à promoção por merecimento.



fls-2- 2 A

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de JaciaraPROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982**III - Às classes dos níveis B3, B4 e B5:**

- a) mediante o mesmo critério adotado às classes do nível B2 ou, ainda;
- b) à classe 2 (dois), mediante apresentação de certificado de curso de aperfeiçoamento ou habilitação inerente às funções, com duração de, no mínimo de 40 (quarenta) horas;
- c) à classe 3 (três), mediante comprovação de conclusão do curso de II grau;
- d) à classe 4 (quatro), mediante comprovação de conclusão do curso II grau e curso de aperfeiçoamento ou habilitação após o referido curso;
- e) à classe 5 (cinco), mediante comprovação de conclusão de curso superior.

III - Às classes dos níveis dos cargos médios os mesmos critérios adotados às classes dos níveis B3, B4 e B5, dos cargos básicos, ressalvado o disposto na letra (a).

IV - Às classes dos níveis dos cargos superiores te rão acesso:

- a) à classe 1 (um) os Secretários e Assessores nomeados em comissão, concluintes ou não de curso universitário;
- b) à classe 2 (dois) os Secretários ou Assessores nomeados em comissão, concluintes de curso de grau superiores comprovado 1 (um) ano de serviços profissionais inerentes ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata a órgão público, durante dois (dois) anos;
- c) à classe 3 (tres), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior, comprovado o exercício profissional de 3 a nos inerente ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata durante 3 (tres) anos a órgão público;

fls-3-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.982

fls-3-



- d) à classe 4 (quatro), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior, comprova do o exercício profissional de 6 (seis) anos inerente ao curso graduado ou certidão de que já / exerceu função correlata durante 4 (quatro) anos, a órgão público;
- e) à classe 5 (cinco), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior comprovado o exercício da profissão de 8 (oito) anos inerentes ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata durante 5 (cinco) anos, a órgão público, ou com curso de pós-graduação.

Artigo 3º - As tabelas de vencimentos são as constantes' do Anexo I, tendo acesso às classes do Nível S2, somente o Secretário Oficial de Gabinete e os Assessores de Planejamento e Jurídico.

Artigo 4º - Os vencimentos do nível B, simples, classe única ^{Sesa} reajustado de acordo com o reajustamento do Salário Mínimo Regional.

Artigo 5º - Os vencimentos dos níveis básicos terão como' base o nível B1 de classe 1, com aplicação, e adição sobre este de vinte por cento (20%), e assim sucessivamente, para definição do nível imediatamente superior.

Artigo 6º - Os vencimentos dos níveis médios terão como' base o nível B5, classe 1 (um), dos cargos básicos, aplicado e adicionado de 44% (quarenta e quatro por centos), para a definição do nível M1 e depois de vinte por cento (20%), so / bre este, para definição do nível M2.

Artigo 7º - Os vencimentos dos níveis superiores terão como base o nível M2, classe 1 (um), dos cargos médios, aplicando e adicionando a este quarenta e quatro por cento (44%), para a definição do nível S1 e depois de vinte por cento (20%), sobre este, para definição do nível S2.

Artigo 8º - Ficam instituídos os seguintes cargos, nas - Secretarias de Finanças que serão incluídos nos anexos II e ' III:

fls-4-



fls-4-

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de JaciaraPROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.982.

- I - Na Divisão de Contabilidade, Seção de Execução Orçamentária: Técnico Orçamentário, Cargos Básico, nível B5, duas vagas.
- II - Na Divisão de Tributação: Técnico Tributário, Cargo Básico, nível B5, uma vaga.

Artigo 9º - Aos cargos instituídos no artigo anterior, se rão elevados, mediante Decreto do Executivo, os funcionários efetivos mais antigos das respectivas Divisões, permanecendo uma vaga do B5, Técnico Orçamentário, seu atual ocupante.

Artigo 10º - Ficam alterados os Anexos II e III, passando o cargo de mecânico, cargo básico nível B4 a ser denominado auxiliar de mecânico com o mesmo nível e instituído cargo de mecânico, cargo básico, nível B5.

Artigo 11º - O presente reajuste, constante do Anexo I tem como base o Salário Mínimo Regional, no Cargo Básico nível B, simples, aplicado sobre este percentual de 50% (cinquenta por cento) cujo resultado adicionado ao nível mencionado, determina o nível B1, base para a definição dos demais níveis.

Artigo 12º - Todos os servidores estarão automaticamente enquadrados já nas suas respectivas classes, com direito à promoção às classes imediatas, na forma legal.

Artigo 13º - O reajuste autorizado por esta Lei abranja o primeiro semestre do ano de 1.983, devendo o Chefe do Executivo enviar à Câmara novo Projeto para reajuste de vencimentos do segundo semestre do mesmo ano.

Artigo 14º - Continuam em vigor as demais disposições da Lei nº 247, de 05 de setembro de 1.979 e Leis posteriores que a alteraram.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.983, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 de novembro de 1.982.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL



19.6/83



5

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1982

A N E X O I

Janeiro-Junho/83

C A R G O S B Á S I C O S

NÍVEL	C L A S S E S				
	1	2	3	4	5
B	20.736,00	-	-	-	-
B1	31.104,00	32.659,20	34.214,40	35.769,60	37.324,80
B2	37.324,80	39.191,04	41.057,28	42.923,52	44.789,76
B3	44.789,76	47.029,24	49.268,73	51.508,22	53.747,71
B4	53.747,71	56.435,09	59.122,48	61.809,86	64.497,25
B5	64.497,25	67.722,11	70.946,97	74.171,83	77.396,70

C A R G O S M É D I O S

NÍVEL	C L A S S E S				
	1	2	3	4	5
M1	92.876,04	97.519,84	102.163,64	106.807,44	111.451,24
M2	111.451,24	117.023,80	122.596,36	128.168,92	133.741,48

C A R G O S S U P E R I O R E S

NÍVEL	C L A S S E S				
	1	2	3	4	5
S1	160.489,78	168.514,26	176.538,75	184.563,24	192.587,73
S2	192.587,73	202.217,11	211.846,65	221.475,88	231.105,27

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



MENSAGEM Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.982

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

O Projeto de Lei em anexo visa conceder aos servidores municipais do Executivo Jaciarense um reajustamento ' justo e condizente com a atual situação e aos serviços pelos mesmos empreendidos.

O nível B, simples, foi criado como fator de adequação ao Anexo I, levando-se em conta o início de servido / res contratados, principalmente, ou nomeados, para exercer ' as funções do nível B1, cargo básico e, também, pelo fato desas funções, muitas vezes, serem de maior facilidade e menor tempo para execução, ainda, para que o nível B1, que no iní ' cio em base para reajuste dos demais níveis, substituindo posteriormente pelo nível B2, volta a sua função original, espe' rando-se que o Salário Mínimo Regional não o atinja, como das vezes anteriores, como no ano passado, que chegou a ultrapapa / ssar o próprio nível B3, na sua classe 2 (dois).

Ademais, as classes de cada nível, nas seus respec' tivos cargos, foram estendidos até 5, diminuindo o percentual de cada uma, para 5% (cinco por cento) que tem como base de cálculo a classe 1 de cada nível, a fim de se não ressentir / as finanças da Municipalidade, vez que cada servidor enqua - drado permanecerão nas suas respectivas classes, sem prejuízo e favorecendo em pouco mais aqueles que menos recebem.

O critério foi justo. A partir de julho o novo che/ fe do Executivo deverá enviar à essa Casa novo reajuste, pois estará ao par já, da situação, portanto também, se faz justiça e ponderação.

Esperamos a compreensão dos nobres Edis para a devi da operação em regime de urgência, de acordo com a Lei Orgâni ca dos Municípios, (Lei nº 3.770, de 14.09.1.976), para que,



101.8.11.2
7
2
Fls-2-

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

MENSAGEM Nº 19, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.982

em Janeiro, os servidores não se vejam prejudicados, inda /
mais na atual fase de transição.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 29 DE NOVEMBRO DE 1.982.

X
Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 247, DE 05 DE SETEMBRO DE 1979

"DISPÕE SOBRE A NOVA ESTRUTURA DO QUADRO PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaciara compõe-se dos seguintes cargos e funções:

- I - Cargos Básicos, com as funções de execução das tarefas básicas da rotina burocrática ou operacional;
- II - Cargos Médios, com as funções de supervisão, assessoria e execução especializada;
- III - Cargos Superiores, com as funções de direção, controle e planejamento, assessoria superior e execução técnica.

Parágrafo Único - Os Cargos Básicos ficam sub-divididos em cinco níveis e os Cargos Médios e Superiores em três níveis, respeitados os graus de responsabilidade, atribuição ou qualificação, com respectivos vencimentos.

DO PROVIMENTO

Artigo 2º - Os Cargos Básicos serão providos mediante concurso público de provas e títulos ou através de Contratos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Artigo 3º - Os Cargos Médios e Superiores serão providos - por nomeação em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Executivo, por servidores ou não que satisfaçam as qualificações exigidas para a sua investidura.

DOS VENCIMENTOS

Artigo 4º - Ficam aprovadas as tabelas de vencimentos e referências constantes do Anexo nº 01.

Artigo 5º - Somente em casos excepcionais e quando houver acúmulo de cargos e funções o servidor gozará de 20% (vinte por cento) correspondente ao Cargo acumulado, adicionando ao vencimento do seu próprio nível.

Parágrafo Único - Para efeito da percepção da Vantagem, disposta no "Caput" deste artigo, o servidor só poderá acumular um cargo.

Artigo 6º - Vetado

Artigo 7º - No caso de nomeação do ocupante de Cargo Básico



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

fls-2-

co para o Exercício de Cargo Médio ou Superior, será permitida a opção pelo vencimento e vantagens do Cargo Básico.

Parágrafo Único - Aos Servidores nomeados para um cargo Médio ou Superior, oriundos de Cargos Básicos, são assegurados os seguintes direitos:

I - Reintegração ao Cargo de origem a qualquer tempo ou sob a qualquer pretexto, salvo nos casos de infração Administrativa - previstos na legislação.

II - Tempo de serviço computado, com base no vencimento - do cargo de origem.

Artigo 8º - Os cinco níveis dos Cargos Básicos serão sub divididos em 03 (zero três) classes com respectivos vencimentos, correspondente as classes 2 (dois) e 3 (três) a promoções por merecimento a partir de dois e sete anos, respectivamente, de serviços efetivamente prestados à Municipalidade.

§ 1º - Os vencimentos das classes 2 e 3, em cada nível, terão como base o vencimento da classe 1, com aplicação das alíquotas de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente.

§ 2º - Os funcionários de provimento efetivo não sofrerão prejuízo do Adicional de tempo de serviço previsto no Artigo 135 da Lei 36 de 18/12/68.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - Os ocupantes dos Cargos discriminados na Lei nº 87, de 12 de Janeiro de 1.971, serão enquadrados em cargos análogos relacionados no Anexo nº 02.

§ 1º - Para efeito de enquadramento e a fim de não prejudicar direitos adquiridos quanto aos vencimentos, os funcionários concorrentes e atuais ocupantes de cargos de nível 23 (vinte e três) ficam assegurados os vencimentos correspondentes ao Cargo Básico de nível 5 (cinco), classe I (um), do Anexo 01 (zero um) desta lei, com a denominação de Oficial de Administração.

§ 2º - O servidor, cujo enquadramento tenha sido efetuado em desacordo com a legislação vigente, poderá solicitar ao Chefe do Executivo reconsideração do ato que o enquadrar, através de petição fundamentada.

§ 3º - O pedido de reconsideração deverá ser formulado dentro de 60 (sessenta) dias, após publicado o ato do enquadramento.

Artigo 10 - Em casos de necessidade, com o objetivo de alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos e ampliação desnecessária do quadro de pessoal, a Prefeitura Municipal de Jaciara poderá contratar e nomear interinamente pessoal em caráter temporário, obedecendo a legislação vigente.

Parágrafo Único - A contratação de pessoas na forma prevista neste artigo, só poderá ser feita quando existir dotação orçamentária que permita a cobertura das despesas, devendo a remuneração ser

Cont. fls-3-



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

fls-3-

fixada, respeitando o anexo nº 01 desta lei.

Artigo 11 - A medida da necessidade, o Chefe do Executivo fixará, em portaria, nova lotação para os diversos órgãos da Prefeitura.

Artigo 12 - Consideram-se integrados à presente Lei os anexos 01 e 02 (zero um e zero dois) que a acompanham.

Artigo 13 - As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do Orçamento Vigente.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 1º de março do corrente ano.

Artigo 15 - A diferença de vencimentos devida, relativamente aos meses de março e abril, será paga em duas parcelas de igual valor, nos meses subsequentes à aprovação desta Lei.

Artigo 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 05 de setembro de 1.979

Márcio Cassiano da Silva

- PREFEITO MUNICIPAL -

José Vilela de Moraes

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

Jesus Cabral Galindo

SEC. DE FINANÇAS

Elias Degaspery

SEC. DE VIAÇÃO E OBRAS

Reimund Gerald Manneck

SEC. DE URBANISMO

Maria Vilani Delmondes

SEC. DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de -
conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.

José Vilela de Moraes

SEC. DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 287, DE 09 DE MARÇO DE 1.982

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, do Estado de Mato Grosso, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumento nos vencimentos dos servidores da Prefeitura, através de reajustes semestrais, alterando o Anexo I, da Lei nº 247, de 09 de setembro de 1.979.

Artigo 2º - Os reajustes ora autorizados tomarão por base a alteração segunda do mesmo Anexo, ocorrida por força da Lei nº 275, de 09 de abril de 1.981, obedecendo os seguintes critérios:

I - Cargos Básicos:

a) o nível 1 (hum), da classe 1(hum), será reajustado em 1º de maio e 1º de novembro, em consonância com a alteração do salário mínimo regional e a ele equiparado, aplicando as alíquotas fixadas em lei, às classes 2(dois) e 3(três), de promoção;

b) o nível 2(dois), classe 1(hum), cujo valor correspondente será considerado base para os reajustamentos de todos os níveis dos cargos, será reajustado em 45% (quarenta e cinco por cento) do seu atual valor, que é igual ao salário mínimo regional, como primeiro reajuste semestral, a partir de 1º de janeiro deste exercício, recebendo mais 40% (quarenta por cento) sobre o valor reajustado, como segundo reajuste semestral, a partir de 1º de julho do mesmo ano;

c) os níveis 3(três), 4(quatro) e 5(cinco), na classe 1(hum), terão reajustados os seus valores automaticamente, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 247, de 05/09/79, que corresponde a 20%(vinte por cento) maior que o nível imediatamente inferior.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às classes 2(dois) e 3(três) dos cargos e seus níveis, serão reajustados em acordo com a lei, que fixa 10% à classe 2 e 20% à classe 3, aplicadas e acumuladas à classe 1 de cada nível.

II - Cargos Médios:





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls 02 -

a) o nível 1, será reajustado e fixado, tomando por base o nível 5, classe 1, dos cargos básicos, aplicando-lhe a alíquota de 44% (quarenta e quatro por cento) que somada ao valor daquele nível determinará o seu valor;

b) ao nível 2(dois) corresponderá o valor do nível 1, acrescido automaticamente de 20% (vinte por cento).

III - Cargos Superiores:

a) o valor correspondente ao nível 1 será igual ao do nível 2 dos cargos médios, acrescidos de 44% (quarenta e quatro por cento);

b) o valor correspondente ao nível 2(dois) será igual ao do nível 1(hum), acrescidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 3º - Fica extinto o nível 2 dos cargos médios, sem ocupantes, ficando o nível 3 do mesmo cargo denominado, doravante, nível 2(dois).

Artigo 4º - Ficam criadas as classes 2(dois) e 3(três) dos níveis dos cargos médios, passando estas classes a serem / preenchidas da seguinte forma:

I - Nível 1 (hum):

a) a classe 1(hum) será preenchida pelo Diretor nela enquadrado, e que não seja portador de diploma ou certificado de nível de II Grau;

b) à classe 2(dois) terá acesso o Diretor portador de título de nível de II Grau, ou curso de especialização específico à função desempenhada;

c) à classe 3(três) terá acesso o Diretor, portador de título de curso de Grau Superior.

II - Nível 2(dois):

a) o acesso às suas classes obedecerá o mesmo / critério adotado para acesso ao nível 1(hum).

Artigo 5º - Fica extinto o nível 1(hum) dos cargos superiores, sem ocupantes, passando o atual nível 2(dois), a ser denominado nível 1(hum) e o atual nível 3(três) a ser denominado nível 2(dois).

Artigo 6º - Ficam criadas as classes 2(dois) e 3(três), dos níveis dos cargos superiores, a serem preenchidas da seguinte forma:

I - Nível 1(hum):





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

- Fls 03 -

a) à classe 1(um) terão acesso os Secretários nomeados, não concluintes de curso universitário;

b) à classe 2(dois) terão acesso os Secretários nomeados, portadores de título de colação de grau superior;

c) à classe 3(três) terão acesso os Secretários portadores de título de colação de grau superior, comprovados dois anos no exercício das atividades profissionais do curso / concluído.

II - Nível 2(dois);

a) terão acesso às classes 2 e 3 (dois e três) os servidores enquadrados no respectivo nível e, às classes, de acordo com os critérios adotados para acesso às classes do nível 1(um).

Artigo 7º - Acrescenta a § 3º ao artigo 8º da Lei nº 279, de 05/09/1979:

"§ 3º - A promoção de classes dos cargos básicos se dará através de requerimento do servidor, deferido pelo Prefeito Municipal, ou a ex-offício deste, em reconhecimento aos serviços, pontualidade e assiduidade do servidor, respeitados os prazos fixados no caput do artigo ou através de conclusão de curso de II Grau e curso superior, com acesso às classes 2 (dois) e 3 (três), respectivamente".

Artigo 8º - O artigo 5º, e seu parágrafo único, da Lei nº 247, de 05 de novembro de 1.979, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5º - Somente em caso de necessidade ou de força maior, haverá acúmulo de funções, respondendo o funcionário de provimento em Comissão por outro cargo, sem remuneração pelos serviços acumulados.

Parágrafo único - Só poderá haver uma acumulação".

Artigo 9º - Fica revogada, em decorrência da alteração desta Lei ao Anexo I, com seus efeitos, a Lei nº 108, de 24 de novembro de 1.971, que atribui ao servidor público, a título de adicional universitário, 30% (trinta por cento) sobre o valor de referência numérica do cargo ocupado.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroativos a 1º de janeiro do presente exercício.





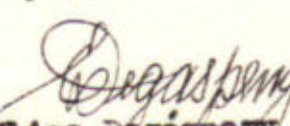
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara

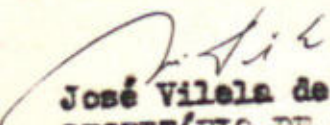
- Fls 04 -

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 09 de março de 1.982.

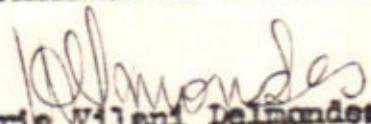

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -


Elias Degaspery
SECRETÁRIO DE OBRAS E VIAÇÃO


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO


Reimund Gerald Nanneck
SECRETÁRIO DE URBANISMO


Jesus Cabral Galindo
SECRETÁRIO DE FINANÇAS


Maria Vilani Delmondes
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHO:

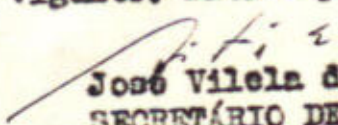
Sancione em todos os seus termos.

Publique-se como Lei.
Em, 09 de março de 1.982.

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



Registrado nesta Divisão de Administração e publi-
cado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Jaciara



ANEXO I

LEI Nº 287, DE 09/03/82

Vigência: 1º/julho em diante

CARGOS BÁSICOS

Nível	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
1	S.M.R *	10% S/SMR	20% S/SMR
2	20.706,00	22.776,60	24.847,20
3	24.847,20	27.331,92	29.816,64
4	29.816,64	32.798,30	35.779,96
5	35.779,96	39.357,95	42.935,95

CARGOS MÉDIOS

Nível	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
1	51.523,14	56.675,45	61.827,76
2	61.827,76	68.010,53	74.193,31

CARGOS SUPERIORES

Nível	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
1	89.031,98	97.935,17	106.838,37
2	106.838,37	117.522,20	128.206,04

* Salário Mínimo Regional

Decreto para a
Comissão de Economia, Fazenda e Finanças
03/12/72
[Signature]

for 27
Name
On the way



francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados

C Â M A R A M U N I C I P A L

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 19

29/novembro/82

"DISPÕE sobre a alteração das leis 247 e 287 e sobre o reajuste nos vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura",

No que diz respeito aos termos do presente projeto altera a Lei 247 de 05/dezembro/79 e a Lei 287 de 09/março/82, continuando em vigor as demais disposições da Lei 247 e demais leis posteriores que a alteraram.

Os cargos básicos foram constituídos de 05(cinco) níveis; os cargos médios de 02(dois) níveis e os cargos superiores também de 02(dois) níveis, subdividindo todos os cargos em 05(cinco) classes, cujo acesso se dará na forma estabelecida pelos itens do parágrafo único do artigo 2º.

Os vencimentos para os devidos cargos, nível e classe são os constantes no anexo I e foram fixados da seguinte forma:

O nível B, simples, classe única foi reajustado de acordo com o salário mínimo Regional, sendo que os níveis básicos terão como base o nível B-1 da classe com aplicação e adição sobre este de 20% e assim sucessivamente para definição do nível imediatamente superior.

Os níveis médios e superiores foram regulamentados pelo artigo 6º e 7º.

O nível B-1 é base para definição dos demais níveis.

O reajuste autorizado abrange somente o primeiro semestre do ano de 1983, devendo o Chefe do Executivo enviar novo projeto para reajuste dos vencimentos do segundo semestre do mesmo ano.

A lei advinda do presente pro-



francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados

A lei advinda do presente projeto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

O projeto nada tem que venha a ferir os ditames legais pelo que exaramos nosso PARECER - FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.

É o nosso parecer.

Jaciara, 06/dezembro/1982.


FRANCISCO DE CARVALHO
Assessor Jurídico.



PARECER DO RELATOR

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DAS LEIS 247
e 287 E REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SER-
VIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após estudos no referido Projeto de Lei nº 019/82,
e confrontações com as Leis vigentes, demos o seguinte parecer:

PARECER

O Projeto de Lei em anexo, visa conceder aos ser-
vidores municipais do Executivo Jaciarense, um merecido reajuste,
justo e condizente com a atual situação nacional.

No referido Projeto há necessidade ao nosso ver ,
de mudanças, principalmente nos artigos 8º e 9º.

Portanto acrescentamos no artigo 8º, seja substi-
tuída por essa redação:

ARTIGO 8º:"FICAM INSTITUIDOS OS CARGOS NA SECRETA-
RIAS MUNICIPAIS, QUE SERÃO INCLUIDAS NO ANEXO II E III,"

Já no artigo 9º a substituição deverá ser com a
redação a seguir, ficando eliminado os incisos I e II do artigo 8º
ficando assim:

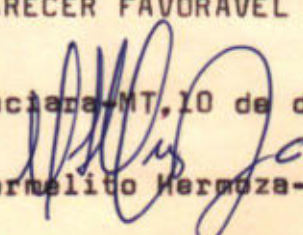
ARTIGO 9º: OS CARGOS INSTITUIDOS NO ARTIGO ANTERI-
OR SERÃO ELEVADOS PARA OS FUNCIONÁRIOS EFETIVOS POR TEMPO DE SER-
VIÇO, MAIS ANTIGOS NAS RESPECTIVAS DIVISÕES, PERMANECENDO CINCO
VAGAS, NO B5.

- I- DIVISÃO ORÇAMENTÁRIA1 vaga
- II- DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO.....2 vagas
- III- DIVISÃO DE EDUCAÇÃO.....1 vaga
- IV- DIVISÃO DE OBRAS.....1 vaga

Ficando assim, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL pela apro-
vação.

DE ACORDO COM PARECER DO RELATOR
E COM O ARTIGO 57 do R.Interno
(assinaturas no verso)

Jaciara-MT, 10 de dezembro de 1.982


Carmelito Hernandes-RELATOR

Projeto retido de praça, por falta de
assinatura do Prefeito Municipal de Joinville

Joinville, 10/12/12

Reunião Ordinária



Aprovado em 1ª discussão e votado por unanimidade em Reunião Extraordinária

Joinville, 20/12/12

[Signature]

Aprovado em 2ª discussão e votado por unanimidade em Reunião Ordinária

Joinville, 20/12/12

[Signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1.982.

Dispõe sobre a alteração das Leis 247, de 05-09-1979 e 287, de 09-03-1982; sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam alteradas a Lei nº 247, de 05 de setembro de 1979 e a Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que diz respeito aos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Os cargos Básicos ficam constituídos de 5 (cinco) níveis e os Cargos Médios e Superiores de 2 (dois) níveis, cada, respeitados os graus de responsabilidade, atribuição ou qualificação, com respectivos vencimentos, de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - Cada nível será desdobrado em 5 (cinco) classes, exceto o nível B, especial, subdivisão do nível Bl, que terá apenas uma única classe. O acesso às classes de cada nível se dará da seguinte forma:

I - A classe 1 (um) do nível B, dos Cargos Básicos terá acesso o servidor concursado ou contratado para as funções inerentes ao nível Bl, do mesmo Cargo, durante o primeiro ano no desempenho das funções quando, automaticamente, será elevado ao nível Bl.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

II - As classes B1 e B2:

a) mediante promoção de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, obedecidos o disposto no § 3º do artigo 7º, da Lei nº 287, de 09 de março de 1982, no que se refere à promoção por merecimento.

III - As classes dos níveis B3, B4 e B5:

- a) mediante o mesmo critério adotado às classes do nível B2 ou, ainda;
- b) à classe 2 (dois), mediante apresentação de certificado de curso de aperfeiçoamento ou habilitação inerente às funções, com duração de, no mínimo de 40 (quarenta) horas;
- c) à classe 3 (três), mediante comprovação de conclusão do curso de II grau;
- d) à classe 4 (quatro), mediante comprovação de conclusão do curso de II grau e curso de aperfeiçoamento ou habilitação de 40 horas, após o referido curso;
- e) à classe 5 (cinco), mediante comprovação de conclusão de curso superior.

IV - As classes dos níveis dos cargos médios os mesmos critérios adotados às classes dos níveis B3, B4 e B5, dos cargos básicos, ressalvado o disposto na letra (a).

V - As classes dos níveis dos cargos superiores terão acesso:

meados

- a) à classe 1 (um) os Secretários e Assessores no meados em comissão, concluintes ou não de curso universitário;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

- b) à classe 2 (dois) os Secretários ou Assessores nomeados em comissão, concluintes de curso de grau superiores comprovado 1(um) ano de serviços profissionais inerentes ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata a órgão público, durante dois (2) anos;
- c) à classe 3 (três), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior, comprovado o exercício profissional de 3 (três) anos inerente ao curso graduado ou certidão de que já exerceu / função correlata durante 3(três) anos a órgão público;
- d) à classe 4(quatro), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior, comprovado o exercício profissional de 6 (seis) anos inerente ao curso graduado ou certidão de que já exerceu / função correlata durante 4(quatro) anos, a órgão público;
- e) à classe 5 (cinco), os Secretários e Assessores, concluintes de curso de grau superior comprovado o exercício da profissão de 8 (oito) anos inerentes ao curso graduado ou certidão de que já exerceu função correlata durante 5 (cinco) anos, a órgão público, ou com curso de pós-graduação.

Artigo 3º - As tabelas de vencimentos são as constantes do Anexo I, tendo acesso às classes do Nível S2, somente o Secretário Oficial de Gabinete e os Assessores de Planejamento e Jurídico.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 4º - Os vencimentos do nível B, simples, classe 'única será reajustado de acordo com o reajustamento do Salário Mínimo Regional.

Artigo 5º - Os vencimentos dos níveis básicos terão como base o nível B1 da classe 1, com aplicação, e adição sobre este de vinte por cento (20%), e assim sucessivamente, para definição do 'nível imediatamente superior.

Artigo 6º - Os vencimentos dos níveis médios terão como base o nível B5, classe 1(um), dos cargos básicos, aplicado e adicionado de 44% (quarenta e quatro por cento), para a definição do nível M1 e depois de vinte por cento (20%), sobre este, para definição do nível M2.

Artigo 7º - Os vencimentos dos níveis superiores terão 'como base o nível M2, classe 1(um), dos cargos médios, aplicando e adicionando a este quarenta e quatro por cento (44%), para a definição do nível S1 e depois de vinte por cento (20%), sobre este, para definição do nível S2.

Artigo 8º - Ficam instituídos os cargos nas Secretarias Municipais, que serão incluídas nos Anexos II e III,

Artigo 9º - Os cargos instituídos no artigo anterior serão elevados para os funcionários efetivos por tempo de serviço, mais antigos nas respectivas divisões, permanecendo cinco (5) vagas, no B5.

- I - Divisão Orçamentária..... 1 vaga
- II - Divisão de Tributação..... 2 vagas
- III - Divisão de Educação..... 1 vaga
- IV - Divisão de Obras..... 1 vaga